



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.727381/2012-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-003.457 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2017
Assunto Sobrestamento do julgamento
Recorrente BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, converteu-se o presente julgamento em diligência, para fins de determinar o sobrestamento do julgamento da presente demanda, aguardando-se em Secretaria, até que o Processo 14033.003573/2008-88 retorne a este Conselho, momento em que os processos deverão ser novamente vinculados, para que sejam julgados em conjunto.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e José Henrique Mauri (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da decisão de fls. 180/184 dos autos:

Trata-sede Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Brasília que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação declarada, por entender que o crédito do contribuinte já havia sido consumido para a compensação de outros débitos.

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto o relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Cuidam os autos da Compensação de crédito, decorrente de ação judicial transitada em julgado, relativamente ao PIS/Pasep apurado com base nos Decretos Leis 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, referente ao período de setembro/1986 a abril/1994, com débito(s) próprio(s).

O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, por considerar inexistente o crédito, tendo em vista que foi integralmente absorvido pelas Dcomp dos processos 14033.000196/200825 e 14033.003573/200888 (neste processo uma Dcomp foi homologada parcialmente e a outra não foi homologada por insuficiência do crédito).

Irresignada com aquela decisão, a interessada argumenta que (fls. 89 a 101):

É detentor de decisão judicial, transitada em julgado, que reconhece seu direito à compensação de indébito tributário – relativo a valores de PIS/Pasep indevidamente recolhidos no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, ou seja, a partir de setembro/1986 – com tributos administrados pela Receita Federal.

A Delegacia ignorou a obviedade dos fatos demonstrados pelo BRB, cometendo equívocos na apuração do crédito ao qual o contribuinte faz jus, bem assim desrespeitando a decisão judicial transitada em julgado.

Assim, superadas as questões quanto aos limites temporais do crédito abrangidos pela ação judicial – qual seja setembro/1986 a abril/1994 – bem como a exclusão indevida do período de agosto/1986 a junho/1988, a metodologia de cálculo adotada para definição do quantum ao qual a contribuinte faz jus também está errada:

a) os recolhimentos de Cz\$ 27.108.275,29 e Cz\$ 19.116.537,67, procedidos em 31/08/1988 e 30/09/1988, devem ser considerados na determinação do valor do crédito de recolhimentos indevidos, pois as guias foram entregues em 10/03/2007, devidamente autenticadas pelo Banco do Brasil e recolhidas em seus vencimentos.

b) No cálculo efetuado pelo Fisco, o valor do IRPJ calculado à alíquota adicional constou indevidamente na base de cálculo da contribuição nos exercícios de 1993 e 1994, o que, imerecidamente, reduziu o valor do crédito compensável pelo contribuinte.

c) Nos anos de 1988 a 1990, a Receita fez incidir, em cada mês de todos os exercícios, a alíquota de 5% do PIS Repique sobre o IRPJ devido durante todo o ano fiscal, como se o contribuinte devesse, por mês, 5% do IRPJ apurado durante todo o exercício.

d) O Fisco adotou procedimento de converter o PIS Repique para a data do fato gerador, todavia, ao efetuar a conversão, não levou em conta que o IRPJ já estava em valor de índice e, de forma equivocada, efetuou novamente a conversão. Aludido erro deu-se em todos os exercícios, portanto, todo o cálculo deverá ser corrigido.

Após as correções acima expostas, tem-se que o crédito do contribuinte, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que abarca o período de agosto/1986 a abril/1994, perfaz um total de R\$ 16.702.765,70.

Ademais, mesmo que essa Autarquia continue desrespeitando as decisões judiciais exaradas, o crédito a que o contribuinte faz jus, decorrente dos recolhimentos indevidos efetuados no período de julho/1988 a abril/1994, totaliza R\$ 15.327.060,18.

O fato é que, incontestavelmente, o crédito do contribuinte é suficiente para as compensações efetuadas, considerando qualquer um dos entendimentos acima, embora, por óbvio, deva prevalecer o determinado judicialmente, restando ainda saldo remanescente de R\$ 2.614.192,28, ou R\$ 1.238.486,76, se de forma intransigente essa Receita Federal insistir em ir contra os termos da decisão judicial.

A DRJ em Brasília julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho basicamente repetindo as razões da manifestação de inconformidade. Num primeiro momento, este processo foi distribuído neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o Relator Walber José da Silva, o qual declinar da competência em favor da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, nos seguintes termos:

Considerando as disposições regimentais acima e, ainda, que a solução a ser dada ao presente processo é a mesma a ser dada ao Processo nº 14033.003573/2008-88, entendo que a competência para julgar o Recurso Voluntário é da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, com relatoria da Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Ato contínuo, nesta mesma decisão de fls. 180/184 dos autos, a então Relatora, Conselheira Andréa Medrado Darzé, entendeu por converter o julgamento do processo em diligência, com base nos seguintes fundamentos:

Conforme é possível perceber do relato acima, a Recorrente alega que teria um crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos do processo judicial nº 1996.34.00.185786, o qual não teria sido integralmente reconhecido pela autoridade administrativa, o que representaria ofensa à coisa julgada.

Por outro lado, a autoridade recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes argumentos:

A determinação do quantum creditório foi efetuada no processo 14033.000196/2008-25, onde validou-se o montante de R\$ 11.499.393,77.

As Dcomp transmitidas entre 20/07/2007 e 20/08/2008, analisadas no processo 14033.000196/2008-25 foram homologadas por estar comprovado que o crédito era mais que suficiente para compensar integralmente os débitos informados.

Foi utilizado o valor de R\$ 10.208.578,76 do crédito reconhecido no processo acima referenciado, restando o montante de R\$ 1.290.815,01, valores na data de 31/12/1995.

O saldo do crédito foi analisado no processo nº 140333.003573/2008-88 (cópia do despacho às fls. 23/29). Das 4 Dcomp que utilizaram este saldo, duas foram homologadas, uma homologada parcialmente e outra não homologada por insuficiência de crédito, ou seja, o crédito habilitado não foi suficiente para compensar todos os débitos declarados, conforme demonstrativo de compensação presente naquele processo.

Assim, dada a inexistência de crédito não há como homologar a compensação declarada, pois a condição sine qua non (indispensável) para a homologação da compensação de tributos administrados pela RFB é que o crédito da contribuinte seja líquido e certo, o que não se configura na espécie.

O ora Recorrente, por outro lado, insiste que seria indevida a não homologação das DCOMPs 10017.69110.1010008.1.3.546287 e 39111.57400.201008.1.3.5466, exarada no Processo nº 14033.003573/200888 e da DCOMP 01713.97361.201108.1.3.545316 exarada no Processo nº 10166.727381/201281, cuja não homologação é objeto deste recurso.

Ademais, importa ressaltar que a Recorrente, no processo 14033.003573/200888, também sob a minha relatoria sustenta o seguinte *Ademais, quando da cientificação ao contribuinte do Despacho emitido para o processo nº 14033.000196/200825 (Doc. 5) — ao contrário do que ocorreu no 14033.000196/200825 sequer houve menção a possibilidade e prazo para refutar o 16583.59275.100908.1.3.545774 e 09762.52438. 180908.1.3.547408, bem como o valor integral de uma DCOMP homologada parcialmente 10017.69110.1010. 08.1.3. 546287.*

Até mesmo neste ponto há equívocos.

Postas estas razões por ambas as partes, verifico que a documentação trazida aos autos não é suficiente para formar a convicção de que foi efetivamente oportunizado ao contribuinte o direito de se insurgir contra a decisão que reconheceu apenas

parcialmente o crédito pleiteado. Com efeito, independentemente de terem sido integralmente homologadas as compensações declaradas no processo administrativo nº 14033.000196/200825, entendo que, como parte do crédito pleiteado não foi reconhecida, teria o contribuinte que ser intimado, abrindo-lhe oportunidade para a apresentação de recurso voluntário, sob pena de nulidade do processo ou, no mínimo, de se ter que reconhecer que não houve decisão final sobre o crédito e que, por conta disso, eventualmente poderá ser discutido em outra sede, como a presente.

Da mesma forma, não se tem notícia nesses autos do desfecho do processo judicial no qual se discute justamente o suposto desrespeito à coisa julgada pela autoridade administrativa do período de setembro de 1986 a junho de 1988, o que nos impede de decidir com segurança se a decisão recorrida andou bem ao não reconhecer o direito creditório ou se deveria reconhecer a concomitância, em face do estágio do processo em referência.

Neste contexto, verificando as deficiências de instrução do processo acima identificadas e considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que traga aos autos (i) cópia da intimação do acórdão proferido pela DRF nos autos do processo administrativo nº 14033.000196/2008-25, do comprovante do seu recebimento pelo contribuinte e, ainda, em havendo intimação, se foi certificado nos autos o transcurso do prazo para apresentar manifestação de inconformidade, sem qualquer atuação por parte do contribuinte e, igualmente, (ii) intime o contribuinte a trazer aos autos cópia das principais peças do processo judicial no qual discute o suposto desrespeito à coisa julgada pela autoridade administrativa do período de setembro de 1986 a junho de 1988, referido no Recurso Voluntário, que permita identificar o pedido, o teor das decisões e o estágio atual do processo.

Em atendimento à diligência indicada no item (i) acima, foram juntados as autos: (a) despacho decisório constante do processo nº 14033.000196/200825 (fls. 192/209 dos autos); (b) comunicado encaminhado ao BRB dando ciência do teor do deferido despacho (fl. 210 dos autos); (c) AR atestando o recebimento por parte do contribuinte (fl. 211 dos autos).

De outro norte, em atendimento à diligência constante do item (ii) supra, o contribuinte anexou aos autos cópia do processo nº 1996.0018578-6.

Percebeu-se, contudo, que nenhuma das duas diligências anteriormente solicitadas foram adequadamente atendidas.

Isso porque, no que tange à parte final do item (i), no sentido de identificar "se foi certificado nos autos o transcurso do prazo para apresentar manifestação de inconformidade, sem qualquer atuação por parte do contribuinte", verifica-se que havia sido juntado aos presentes autos apenas do AR de ciência do teor do despacho decisório, sem a informação sobre o desfecho do caso (certificação sobre o transcurso do prazo para se manifestar, ou mesmo a apresentação de eventual manifestação e os atos decisórios subsequentes), não atendendo, pois, ao fim da diligência requerida.

De outro norte, quanto à diligência constante do item (ii), constatou-se que a então Relatora requereu a intimação do contribuinte para "trazer aos autos cópia das principais peças do processo judicial no qual discute o suposto desrespeito à coisa julgada pela autoridade administrativa do período de setembro de 1986 a junho de 1988, referido no Recurso Voluntário, que permita identificar o pedido, o teor das decisões e o estágio atual do processo".

O contribuinte, então, juntou aos autos cópia do Processo nº 1996.0018578-6. Acontece que, apesar de a Relatora não ter indicado de forma específica a qual processo se referia, constatou-se que, ao indicar que se tratava de processo judicial relativo ao período de setembro de 1986 a junho de 1988, estava se referindo a Relatora, em verdade, ao Processo nº 2007.34.00.030802-2, a qual não havia sido anexada aos presentes autos.

Ocorre que, ao verificar que nos autos do Processo Administrativo nº 14033.003573/2008-88, também distribuído para a minha relatoria, foi determinada diligência nesse mesmo sentido - com a diferença de ter constado da intimação indicação expressa de juntada aos autos de peças relacionadas ao processo nº 2007.34.00.030802-2 - e que o contribuinte juntou ao referido processo administrativo cópia das peças relacionadas a este processo judicial, em atenção ao princípio da eficiência, entendeu-se que a resposta ali apresentada deveria ser anexada também ao presente processo.

Sendo assim, já sob a minha relatoria, foi determinada nova conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 3301-000.244), para fins de que fosse juntado aos presentes autos: (i) cópia integral do Processo Administrativo nº 14033.000196/2008-25; e (ii) resposta do contribuinte à intimação determinada nos autos do Processo Administrativo nº 14033.003573/2008-88, datada de 27/03/2015, por meio da qual fora apresentada pelo mesmo cópia das principais peças do Processo Judicial nº 2007.34.00.030802-2.

Em resposta, foi juntada aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 14033.000196/2008-25 (vide cópia anexada às fls. 287/747), e certificado à fl. 748 que a resposta constante do Processo Administrativo nº 14033.003573/2008-88 não fora juntada visto que este processo, por ser digital, poderia ser consultado pelo e-processo.

Os autos, então, retornaram para a esta Julgadora, para fins de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Para que melhor se compreenda o cerne da presente demanda, far-se-á inicialmente um breve resumo do caso.

Entre 10/09/2008 e 20/10/2008, o contribuinte em epígrafe transmitiu quatro declarações de compensação eletrônicas (DCOMPs nº 16583.59275.100908.1.3.54-5774, 09762.52438.180908.13.54-7408, 10017.69110.101008.1.3.54-6287 e 39111.57400.201008.1.3.54-0066), através das quais solicitou a homologação da compensação de crédito decorrente de pagamento a maior de PIS oriundo de decisão judicial transitada em julgado (Proc. nº 1996.34.00.18578-6) com débitos próprios de IRRF, Cofins e PIS, no montante total de R\$ 10.950.467,53.

Parcelas do crédito citado neste processo foram utilizados no Proc. nº 14033.000196/2008-25, o qual já teve o seu trâmite concluído, encontrando-se atualmente na situação de arquivado (vide cópia integral deste processo anexado às fls. 486/946 dos autos).

No despacho decisório, a autoridade fiscal competente reconheceu o direito creditório oriundo do Processo Judicial nº 1996.34.00.18578-6. Contudo, considerando que o *quantum* já havia sido fixado nos autos do Proc. nº 14033.000196/2008-25 (R\$ 11.499.393,77 em 31/12/1995), que a maior parte do crédito (R\$ 10.208.578,76) já havia sido utilizada naquele Proc. nº 14033.000196/2008-25, e que a parte restante já havia sido utilizada no Proc. nº 14033.003573/2008-88, entendeu que não havia mais crédito restante para fins de homologação das DCOMPs objeto da presente demanda.

Ou seja, deixou de reconhecer o direito creditório em decorrência das conclusões extraídas dos autos dos processos n. 14033.000196/2008-25 e 14033.003573/2008-88.

Em sua defesa, o contribuinte alega que, amparado em decisão judicial transitada em julgado, teria requerido em 28/12/2006 a habilitação do total do crédito, no importe de R\$ 52.168.664,04. Ocorre que a Receita Federal teria, equivocadamente, deferido a habilitação de apenas parte deste valor, no importe de R\$ 44.842.111,52, por entender que estariam alcançados pela decisão judicial os pagamentos indevidos efetuados a partir de julho de 1988. Aponta, então, uma série de falhas quanto ao levantamento realizado pela Receita Federal no que concerne ao montante do crédito a que faria jus.

Ressalta, também, que face ao equívoco da administração pública, teria ajuizado Mandado de Segurança nº 2007.34.00.030802-2 no intuito de obter a habilitação do crédito tributário também quanto ao período de setembro de 1986 a junho de 1988.

No âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através de diligências solicitadas através das Resoluções nº 3102-000.327 e 3301-000.244, foram anexadas aos autos cópias do Processo Administrativo nº 14033000196/2008-25, bem como do

Mandado de Segurança nº 2007.34.00.030802-2, para que se pudesse avaliar a influência dos referidos julgados na presente demanda, e, em consequência, a correção da decisão recorrida.

Das cópias do Processo Administrativo nº 14033000196/2008-25, constata-se que se trata de DCOMPs apresentadas pelo contribuinte em 31/01/2008, por meio das quais pretendia o contribuinte a homologação de compensações realizadas com créditos oriundos da mesma decisão judicial transitada em julgado (Proc. nº 1996.34.00.18578-6). O despacho decisório, proferido em 02/09/2008, após identificar o montante do crédito a que faria jus o contribuinte, concluiu pela homologação integral das DCOMPs ali apresentadas.

O contribuinte, por seu turno, fora intimado do despacho decisório proferido naqueles autos em 12/12/2008, não tendo interposto qualquer recurso quanto ao seu conteúdo.

De outro norte, foi juntada aos autos cópia do referido Mandado de Segurança. Da análise destas cópias, extrai-se que o pedido expresso naquele *mandamus* foi no sentido de que "seja dada efetividade à decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária nº 96.0018578-6, determinando-se que a Delegacia da Receita Federal em Brasília efetue a habilitação dos créditos do Impetrante, decorrente da decisão proferida na Ação Ordinária nº 96.0018578-6, especificamente no que se refere aos recolhimentos efetuados no período de setembro de 1986 a junho de 1988, para que possa dar início ao procedimento administrativo de compensação do tributo recolhido a maior em virtude de decisão judicial" (vide fls. 461/462 dos autos).

Feitos estes esclarecimentos preliminares, passo, então, à análise da decisão recorrida.

Dispôs a DRJ que não poderia reconhecer o direito creditório do contribuinte neste caso concreto em decorrência das conclusões extraídas dos autos dos processos n. 14033.000196/2008-25 e 14033.003573/2008-88, visto que este *quantum* já havia sido definido nos autos do Processo Administrativo nº 14033.000196/2008-25 e o crédito ali identificado já teria sido utilizada tanto neste processo quanto no Proc. nº 14033.003573/2008-88.

Imprescindível destacar também que a vinculação da presente demanda com o Processo nº 14033.003573/2008-88 já foi determinada por este Conselho através da Resolução nº 3302000.433 (fls. 176 e seguintes dos autos), através da qual o Conselheiro Relator assim consignou em seu voto:

Como relatado, trata o presente processo de compensação de débitos da Recorrente com créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, habilitados no Processo nº 10166.012255/200680 e apurados a liquidez e a certeza no Processo nº 14033.000196/200825.

Parte do crédito reconhecido foi utilizado para homologar DCOMP constante do próprio Processo nº 14033.000196/200825 e parte para homologar, parcialmente, DCOMPs constantes do Processo nº 14033.003573/200888.

No presente processo, a empresa Recorrente também pretende utilizar o crédito pleiteado no Processo nº 14033.000196/200825 para compensar débitos seus, como o fez no Processo nº 14033.003573/200888.

Portanto, a matéria tratada no presente processo é a mesma do referido Processo nº 14033.003573/200888.

Ocorre que o Processo nº 14033.003573/200888 está em julgamento na 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, onde se encontra aguardando a realização de diligência, nos termos da Resolução nº 3102000.312, de 28/05/2014, da relatoria da Ilustre Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Conforme dispõe os art. 47 e 49, § 7º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/09), o presente processo deveria ter sido distribuído para a 1ª Câmara e incluído no mesmo lote do Processo nº 14033.003573/2008-88, que restou sorteado para a Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Art. 47. *Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.*

[...] **Art. 49.** *Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.*

[...] § 7º **Os processos** que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e **os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio**, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

Considerando as disposições regimentais acima e, ainda, que a solução a ser dada ao presente processo é a mesma a ser dada ao Processo nº 14033.003573/200888, entendo que a competência para julgar o Recurso Voluntário é da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, com relatoria da Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Isto posto, voto no sentido de declinar da competência em favor da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento Ou seja, entendeu este Conselho naquela oportunidade que havia conexão entre os referidos processos. Nesse contexto, em razão da intrínseca relação entre os mesmos, estes deverão ser necessariamente julgados em conjunto.

Considerando, então, que a decisão proferida na presente demanda teve por fundamento a conclusão obtida nos autos do Proc. nº 14033.003573/2008-88, e que a decisão ali proferida está sendo anulada por este Conselho em julgamento realizado nesta mesma data (vide decisão proferida naqueles autos), cai por terra o próprio fundamento da decisão recorrida. Ou seja, não há como ser mantida a fundamentação de utilização integral do crédito tributário em outros processos administrativos, quando o julgamento de um desses processos ainda não restou encerrado.

De outro norte, considerando a vinculação da presente demanda ao Proc. n. 14033.003573/2008-88, os processos em questão deverão ser necessariamente sejam julgados em conjunto, inclusive face à conexão reconhecida por este Conselho através da Resolução nº **3302000.433** (fls. 176 e seguintes dos autos).

Com base no fato novo e superveniente acima indicado (anulação da decisão da DRJ proferida nos autos do Proc. 14033.003573/2008-88), e na particularidade do caso concreto aqui analisado, entendo que não resta alternativa a este Conselho senão determinar o

Processo nº 10166.727381/2012-81
Resolução nº **3301-003.457**

S3-C3T1
Fl. 758

sobrestamento do julgamento da presente demanda, para que aguarde o retorno do Processo 14033.003573/2008-88, após novo julgamento a ser realizado pela DRJ.

Destaco, por oportuno, que, em situações específicas e particulares, este Conselho e esta Turma Julgadora já se pronunciaram no sentido de determinar o sobrestamento do processo administrativo até que haja o trânsito em julgado de demanda judicial, a exemplo das Resoluções nº 1401-000.349 e 3301-000.281, que embora tratem de temas diverso, trazem conclusão no sentido de determinar a suspensão do julgamento face à peculiaridade do caso analisado.

Voto, portanto, no sentido de determinar o sobrestamento da presente demanda em Secretaria, até que o Processo 14033.003573/2008-88 retorne a este Conselho, momento em que os processos deverão ser novamente vinculados, para que sejam julgados em conjunto.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora